



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6263, São Paulo-SP - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1025172-30.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Interpretação / Revisão de Contrato**  
 Requerente: **PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
 Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

**CONCLUSÃO**

Em **24 de abril de 2014**, faço estes autos conclusos à MM Juíza Dra. PRISCILA BUSO FACCINETTO. Eu, BRUNA M. M. CHIUMMO (Assistente Judiciário) Subscrivi.

Vistos.

1) Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela **PROTESTE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR** em face de **TAM-LINHAS AÉREAS S/A**, alegando, em apertada síntese, que constam cláusulas abusivas no contrato de adesão que regula o “Programa Tam Fidelidade”. Objetiva que os bilhetes emitidos pelo TAM Fidelidade tenham validade de um ano, como determina a Lei n. 7.565/86 e não apenas 360 dias como consta no regulamento atual, ou menos como constava nos anteriores a 01/06/2013. Requer, ainda, que os pontos acumulados não se extingam com a morte do titular, mas respeitem as regras do direito de sucessão. Pleiteia, outrossim, que todas as alterações de regulamento sejam informadas aos consumidores com 90 dias de antecedência. Por fim, requer, que os pontos acumulados não se extingam com o prazo de 24 meses (ou 2 anos), mas tenham validade ilimitada.

2) Parecer do Ministério Público às fls. 132/133.

3) Verifico que a titularidade ativa se mostra adequada, uma vez que a autora é Associação constituída há mais de um ano, com o escopo de promover a defesa dos consumidores e cidadãos ( art. 5º, V, da Lei 7.347/85).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6263, São Paulo-SP - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4) Dispensadas as custas iniciais, nos termos do art. 87 da Lei 8078/90, do Código de Defesa do Consumidor.

5) Os documentos juntados com a inicial indicam, num juízo de cognição sumária, prática de atos nocivos aos consumidores, de forma reiterada, notadamente ante a ofensa à direitos previstos no art. 6º, III, e 51, I e IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 228, da Lei 7565/86, a justificar a medida liminar pleiteada para evitar novos prejuízos irreparáveis ao consumidor, uma vez que não será indenizado em relação aos pontos ou milhas, bem como bilhetes de passagem que já expiraram ou venceram, acarretando um enriquecimento indevido ré em desfavor do consumidor.

6) Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada (art. 84, § 3º, CDC), a fim de sejam **SUSPENSOS os efeitos das cláusulas do regulamento do programa Tam Fidelidade com o conteúdo descrito nas cláusulas 3.3, 4.5 e 4.6**, de modo que passem vigorar nos seguintes termos: **a)** O bilhete de passagem aérea terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão; **b)** Haja transmissão dos pontos do titular aos herdeiros, em caso de falecimento; **c)** Respeite-se o direito à informação, de modo que as alterações de regulamento sejam informadas com 90 dias de antecedência; **d)** que os pontos acumulados não se extingam com o prazo de 24 meses (ou 2 anos), estendendo-se indeterminadamente a validade dos pontos de milhagem.

7) **Concedo prazo de 30 dias para cumprimento da liminar, contados da intimação da ré. Decorrido o prazo de 30 dias, eventual descumprimento acarretará incidência de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).**

8) Consigno, com efeito, que sentença fará coisa julgada “erga omnes” (art. 103, III do CDC) e terá eficácia nacional, porque as alterações trazidas ao artigo 16 da Lei n. 7.347/85 não tiveram o condão de restringir os limites subjetivos dos efeitos da sentença em processos regidos pela Lei 8.078/90. Em matéria de competência territorial para processar e julgar ações coletivas aplica-se a regra especial do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, por isso, o Juiz da Capital dos Estados tem competência para processar e julgar ações coletivas cujo objeto refere-se a dano causado em todo território nacional, **não havendo limitação dos efeitos da presente decisão aos limites do território do Estado em que proferida, tendo eficácia em todo território nacional.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 2171-6263, São Paulo-SP - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9) **Cite-se por carta**, para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

10) **Expeça-se edital** conforme o disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o autor da presente ação apresentar a respectiva minuta.

11) **Expeça-se, com urgência, mandado, por Oficial de Justiça, para intimação do réu, visando a intimação e cumprimento da tutela antecipatória, nos moldes do parágrafo segundo do artigo 172 do Código de Processo Civil.**

12) Após, ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**